



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213680 - RS (2025/0109810-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : LUCAS MARCON DE JESUS

AGRAVANTE : PEDRO MARCON DE JESUS

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por PEDRO MARCON DE JESUS e LUCAS MARCON DE JESUS contra decisão monocrática que não conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Os agravantes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 304 c/c 297, e 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em razão da alegada utilização de comprovantes de residência adulterados para instruir nove ações cíveis. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegou a ordem impetrada em primeiro grau, sob o fundamento de que o habeas corpus não seria via adequada para o trancamento da ação penal na hipótese, sendo necessária instrução probatória. A decisão agravada manteve esse entendimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, inépcia da denúncia e atipicidade da conduta, em sede de habeas corpus; (ii) estabelecer se houve ilegalidade na decisão que não conheceu parcialmente do recurso por configurar supressão de instância e por demandar revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise de argumentos não apreciados pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância, vedada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O habeas corpus não se presta à análise de questões que exigem dilação probatória, como a verificação da falsidade documental e da existência de dolo, o que demanda o prosseguimento da instrução penal.

O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidentes, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a inépcia da denúncia, o que não se verifica no caso concreto.

A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos imputados e permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

A existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, como o uso reiterado de documentos com o mesmo padrão gráfico em ações distintas, autoriza o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.

A ausência de laudo pericial não impede o prosseguimento da ação penal, sendo o relatório da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRS elemento indiciário relevante.

Alegações de boa-fé dos agravantes e de veracidade dos endereços utilizados nos documentos são matérias de mérito, a serem analisadas na fase instrutória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

A análise de matéria não examinada pelo Tribunal de origem configura supressão de instância e impede o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus.

O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, somente se admite quando presentes, de plano, causas evidentes de atipicidade, ausência de justa causa ou inépcia da denúncia.

Questões que exigem revolvimento fático-probatório, como a existência de dolo ou a falsidade dos documentos, são incabíveis na via estreita do habeas corpus e devem ser analisadas durante a instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29, 297, 304 e 71; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 795.023/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 02.04.2025, DJEN 08.04.2025; STJ, HC n. 376.650/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 14.02.2017, DJe 22.02.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213680 - RS (2025/0109810-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : LUCAS MARCON DE JESUS

AGRAVANTE : PEDRO MARCON DE JESUS

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por PEDRO MARCON DE JESUS e LUCAS MARCON DE JESUS contra decisão monocrática que não conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Os agravantes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 304 c/c 297, e 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em razão da alegada utilização de comprovantes de residência adulterados para instruir nove ações cíveis. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegou a ordem impetrada em primeiro grau, sob o fundamento de que o habeas corpus não seria via adequada para o trancamento da ação penal na hipótese, sendo necessária instrução probatória. A decisão agravada manteve esse entendimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, inépcia da denúncia e atipicidade da conduta, em sede de habeas corpus; (ii) estabelecer se houve ilegalidade na decisão que não conheceu parcialmente do recurso por configurar supressão de instância e por demandar revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise de argumentos não apreciados pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância, vedada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O habeas corpus não se presta à análise de questões que exigem dilação probatória, como a verificação da falsidade documental e da existência de dolo, o que demanda o prosseguimento da instrução penal.

O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidentes, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a inépcia da denúncia, o que não se verifica no caso concreto.

A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos imputados e permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

A existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, como o uso reiterado de documentos com o mesmo padrão gráfico em ações distintas, autoriza o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.

A ausência de laudo pericial não impede o prosseguimento da ação penal, sendo o relatório da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRS elemento indiciário relevante.

Alegações de boa-fé dos agravantes e de veracidade dos endereços utilizados nos documentos são matérias de mérito, a serem analisadas na fase instrutória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

A análise de matéria não examinada pelo Tribunal de origem configura supressão de instância e impede o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus.

O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, somente se admite quando presentes, de plano, causas evidentes de atipicidade, ausência de justa causa ou inépcia da denúncia.

Questões que exigem revolvimento fático-probatório, como a existência de dolo ou a falsidade dos documentos, são incabíveis na via estreita do habeas corpus e devem ser analisadas durante a instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29, 297, 304 e 71; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 795.023/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 02.04.2025, DJEN 08.04.2025; STJ, HC n. 376.650/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 14.02.2017, DJe 22.02.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO MARCON DE JESUS e LUCAS MARCON DE JESUS contra decisão monocrática que não conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que os agravantes foram denunciados pela suposta prática dos crimes capitulados no art. 304 c/c o art. 297, e art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal, por terem, em tese, feito uso de documentos particulares falsos (comprovantes de residência adulterados) para instruir petições iniciais de nove ações cíveis ajuizadas em nome de seus clientes.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegou a ordem de *habeas corpus*, consignando que não seria a via adequada para o trancamento prematuro da ação penal quando a insurgência defensiva se baseia na tese de ausência de suporte probatório mínimo à acusação, sequer percebível de plano, indicando que a instrução processual serviria para a produção de provas do alegado.

A decisão agravada, por sua vez, não conheceu parcialmente do recurso, no tocante à alegação de que os comprovantes de residência seriam prescindíveis para a propositura das ações cíveis, por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, bem como da pretensão de reexame das provas para aferir o desconhecimento da falsidade dos documentos, por demandar revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. No mérito, negou provimento ao recurso, por entender que não estavam presentes as hipóteses excepcionais que autorizariam o trancamento da ação penal (fls. 2.000-2.004).

Os agravantes, em suas razões, alegam que: a) a hipótese retrata exceção legal para cabimento do trancamento da ação penal; b) não estão discutindo culpabilidade, mas sim questões objetivas, como a inépcia da denúncia e a dupla atipicidade da conduta; c) a denúncia não descreve minimamente o dolo; d) em momento algum se discute "captação ilegal de clientela"; e) os endereços constantes dos comprovantes seriam verdadeiros, tendo o Ministério Público inclusive utilizado tais endereços para arrolar os clientes como testemunhas; f) inexistente laudo pericial comprovando a falsidade dos documentos; g) não tinham ciência da suposta falsidade, presumindo a boa-fé dos clientes que lhes entregaram os documentos (fls. 2.008-2.025).

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e não apresenta qualquer vício a justificar sua reforma.

Quanto ao não conhecimento parcial do recurso, a decisão fundamentou-se corretamente na impossibilidade de análise de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Como

bem assinalado, *"a jurisprudência desta Corte tem posicionamento firme no sentido de que até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária"*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE RECONHECIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TESES SUSCITADAS PELA DEFESA APENAS NOS EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se conhece de fundamentos inéditos invocados pela defesa apenas nos embargos infringentes, uma vez que as teses suscitadas não foram apreciadas no julgamento da apelação e, portanto, não dizem respeito ao objeto da divergência.

2. "Em face do obstáculo da supressão de instância, não é possível o exame, por esta Corte, de discussão não apreciada no Tribunal de origem" (HC n. 376.650/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 22/2/2017).

3. A análise do mérito da punição disciplinar do apenado exige revolvimento do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 795.023/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

No mérito, é pacífico o entendimento de que o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

No caso concreto, não se verifica, neste momento processual, qualquer das hipóteses que autorizariam o trancamento da ação penal.

Ao contrário do alegado pelos agravantes, a denúncia narra de forma suficiente os fatos criminosos, com suas circunstâncias, permitindo a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa, conforme exige o art. 41 do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem expressamente consignou que *"a exordial observou todos esses requisitos, permitindo não só a compreensão da acusação, como também o pleno exercício da ampla defesa aos acusados"*.

Quanto à alegada ausência de demonstração do dolo, a decisão agravada corretamente pontuou que, nesta fase processual, não se exige prova plena da intenção delituosa, bastando a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade. Tais indícios estão presentes no caso, considerando que a denúncia narra a utilização de comprovantes de residência com o mesmo padrão e matriz, porém com dados pessoais diferentes, em nove ações distintas.

Neste momento processual preliminar, não cabe ao Juízo realizar exame exaustivo das provas, sendo a instrução criminal o momento adequado para a análise aprofundada das questões relativas ao mérito da causa, incluindo a existência ou não de dolo na conduta dos agravantes.

Os argumentos trazidos no agravo regimental – como a veracidade dos endereços constantes nos documentos, a inexistência de prejuízo ou vantagem, o desconhecimento da suposta falsidade e a ausência de perícia – são matérias que demandam dilação probatória, não sendo possível sua aferição de plano, na via estreita do habeas corpus. Como bem destacou o Tribunal de origem, *"a instrução processual servirá justamente para angariar as provas necessárias para a verificação da ocorrência dos fatos delituosos e da responsabilidade criminal dos denunciados"*.

No tocante à menção sobre captação ilícita de clientes, trata-se de circunstância contextual trazida nas informações prestadas pelo Juízo de origem, que indica a possível existência de um esquema fraudulento mais amplo, reforçando a presença de justa causa para a persecução penal. Não significa que tal conduta seja objeto específico da denúncia, mas sim elemento indiciário que reforça a necessidade de instrução processual para apuração completa dos fatos.

Ademais, a alegação de que os comprovantes de residência não seriam falsos, por não existir laudo pericial que ateste a falsidade, é questão que também demanda instrução probatória.

A denúncia aponta a existência de relatório da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul indicando a adulteração dos documentos, o que constitui indício suficiente para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal.

Portanto, os argumentos trazidos pelos agravantes não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 213.680 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0109810-3

Número de Origem:

50534715920258217000 50802957120238210001 52512694420238210001 7782022100302

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS MARCON DE JESUS

RECORRENTE : PEDRO MARCON DE JESUS

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276

MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS MARCON DE JESUS

AGRAVANTE : PEDRO MARCON DE JESUS

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276

MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025